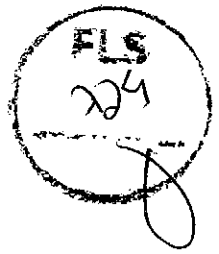




Construtora Alicerce Ltda



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAPEVA/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 04/2019

EDITAL N.º 07/2019

PREGÃO PRESENCIAL 06/2019

A Construtora Alicerce MG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 42.971.150/0001-92, Inscrição Estadual 5708273710061, Inscrição Municipal 4.859-3, endereço eletrônico: alicerceconstrutora@bol.com.br sediada na Rua Vereador José Valério, N.º 331, Maracanã - Salinas (MG), através do seu representante legal, Admilson Santos Gonçalves, RG n.º MG-11.020.295, CPF n.º 055.724.396-30, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e artigo 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, já qualificada, pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito via Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Eredir Santos Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta v. Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapeva/MG, conheça das Contrarrazões, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

Do direito de apresentar as Razões, Lei n.º 10.520, artigo 4º, XVIII, de 17 de julho de 2002:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Considerando que a Contrarrazoante conheceu na data de 19 de fevereiro de 2019 o recurso impetrado pela Contrarrazoada pleiteando a sua inabilitação, assim, diante de tal manifestação, restou à Contrarrazoante trazer a sua defesa, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 22 de fevereiro de 2019 até às 17:00, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

Diante do exposto, verifica-se que o presente Recurso encontra-se tempestivo.

I – DOS FATOS

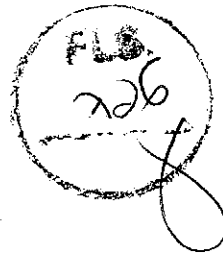
Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Eneidir Santos Gonçalves

42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME



Construtora Alicerce Ltda



A Contrarrazoada inconformada com a habilitação da Contrarrazoante interpôs recurso administrativo pleiteando a inabilitação desta última ao argumento que a empresa vencedora deixou de atender no Edital os itens 8.5.1 e 8.5.2, além dos itens 7.2, 7.2.3, 7.4, 7.5 e 20.9, quanto ao termo de referência, deixou de atender os itens 3.3.6, 4.3 e 4.7, por fim, por descumprir cláusulas da convenção utilizada e da legislação aplicável.

Por todo exposto, é que a Contrarrazoante demonstrará pelas razões que o direito lhe assiste para que o seu pleito, no mérito, seja acolhido, vez que a sua documentação está condizendo com o Edital.

II – DOS FUNDAMENTOS

Conforme demonstrado, a Contrarrazoada alega em suas razões que a Contrarrazoante deixou de atender os itens 8.5.1 e 8.5.2 do Edital.

Sem razão a Contrarrazoada, senão vejamos.

A Contrarrazoada traz a alegação de que o atestado técnico-operacional apresentado pela Contrarrazoante da Cachaça Cubana é incompatível com o objeto da licitação e deixa de atender a regra editalícia.

A Contrarrazoante não contraria o item 8.5.1 do Edital. É nítido que a Contrarrazoada fez a leitura desse item aos moldes do seu interesse e deixou de dar uma interpretação mais estendida sobre a

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -

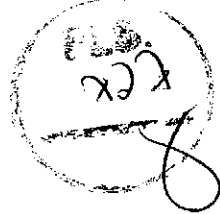
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME

Eredir Santos Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



temática legal especificado no art. 30 da Lei 8.666/93 quanto à documentação relativa à qualificação técnica.

Como cedição, a capacitação técnica é dividida em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-operacional e que se objetiva em demonstrar que a pessoa jurídica está revestida de toda habilidade para execução de obras e serviços (vide art. 30, inciso II da Lei acima).

Comprova-se essa habilidade por meio de atestados de aptidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado e com registro nas entidades profissionais competentes. A segunda modalidade trata da qualificação técnico-profissional que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

Nesse sentido, trata inicialmente o item 8.5.1 da exigência de atestado capacidade técnica-operacional e no qual exige a *"Atestado ou declaração de capacidade técnica OPERACIONAL, em nome do licitante, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Lei nº 8.666/93, artigo 30, inciso II, primeira parte, combinado com § 1º do mesmo artigo)"*.

Contudo, a alegação acima não prospera e é importante que faça a leitura do disposto no §3º, artigo 30, da lei 8.666/93 pela similitude dos serviços já executados. Vejamos:

"(...) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços

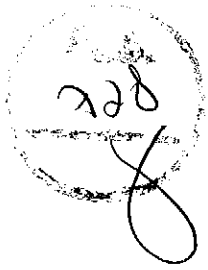
Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Enedir Santos Gonçalves

42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME



Construtora Alicerce Ltda



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...)".

Em sede de defesa, conforme demonstra o item 8.5.1, o Edital não limitou a quantidade de atestados a serem apresentados para as empresas que participariam do certame, todavia, deixou em aberto que a comprovação técnica fosse comprovada, razão pela qual se entende que a Comissão, dentro de sua discricionariedade legal, teria melhores condições de auferir os documentos que atenderia o objeto licitado e, com efeito, decidir da melhor forma razoável e isonômica.

Desta feita, foi o que aconteceu com a Contrarrazoante ao apresentar mais de um atestado e conseguindo demonstrar perante a Comissão sua capacidade técnica-operacional, seja com experiência de serviços prestados na esfera pública, seja na privada.

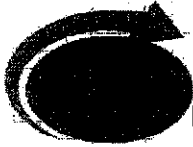
Nesse sentido, cumpre trazer à baila o entendimento doutrinário sobre essa questão nas palavras do ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

"(...)O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não tenham, principalmente no que se refere aos quantitativos(...)".

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92

Tel: (38) 3841-4161
42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME

Eneides Santos Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



Em sentido semelhante caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual alude à expressão qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

"(...) Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado(...)"

Quanto à alegação do não cumprimento do item 8.5.2, trata-se de infundada razão por parte da Contrarrazoada, vez que a "Declaração de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e pessoal necessários à realização do objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, segunda parte" foi devidamente apresentada no Envelope de Habilitação com as devidas fundamentações e ratificada pela v. Comissão.

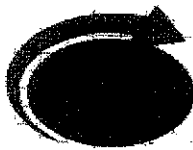
Ainda em sede de alegações recursais, a Contrarrazoada sustenta que a Contrarrazoante não cumpriu com os requisitos do Edital no item 7.2 (Proposta de Preços), 7.2.3 (Declaração expressa de que os preços contidos na Proposta incluem todos os custos e despesas, tais como, custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, horas extraordinárias, adicionais de insalubridade, lucros e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos), 7.4 (Serão desclassificadas as Propostas que não atenderem as exigências do presente Edital, em especial do item 7.2 e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento) e 7.5 (A empresa vencedora deverá apresentar planilha de composição de custos atualizadas e detalhadas, compondo todo o quadro

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -

Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Eneide Santos Gonçalves

42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME



Construtora Alicerce Ltda

230

de funcionários, devendo prever salários, previsão de horas extraordinárias, insalubridade, encargos sociais, benefícios, tributos, custos administrativos, lucros, bem como todo e qualquer custo que incidir no presente serviço, para fins de assinatura do contrato).

Pelo exposto, a Contrarrazoada, de forma geral, ataca a proposta da Contrarrazoante ao argumento de que a formação dos seus preços não é condizente com o objeto licitado e carece de exequibilidade.

Mais uma vez, sem razão a Contrarrazoada.

Isso porque, a Planilha de Custos apresentada pela Contrarrazoante dispõe de todos os elementos obrigacionais conforme os mandamentos da CCT/2019 e da legislação pertinente.

Embora a Contrarrazoante tenha elaborado a sua proposta referente à convenção coletiva SEAC/FETHMG 2018, observa-se que seguiu o rigorismo do Edital **que foi publicado antes da nova Convenção Coletiva De Trabalho 2019/2019** da cidade de Itapeva, Minas gerais com NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000131/2019 e DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/01/2019 as 19:14 hs, desta feita, nessa simples leitura, não incorreu em erro com aduz a Contrarrazoada.

Todavia, merece contrapor aos argumentos trazidos pela Contrarrazoada. Com efeito, importa ressaltar que a Proposta da Contrarrazoante não é inexequível e pode ser devidamente adequada à CCT/2019.

Vejamos.

A Cláusula 3º da CCT/2019 que trata dos Pisos Salariais dispõe:

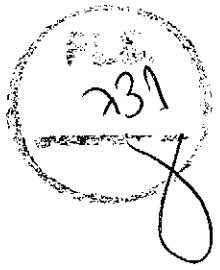
Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92

Tel: (38) 3841-4161
42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME

Eneadir Santos Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



PARÁGRAFO PRIMEIRO - É permitida a contratação de jornada de trabalho inferior à estabelecida em lei com a redução dos pisos acima fixados proporcionalmente às horas trabalhadas, exceto para a jornada de 12x36, nos termos do caput. Os pisos acima poderão ser fixados proporcionalmente às horas trabalhadas para os trabalhadores contratados pelo regime de tempo parcial (art. 58-A da CLT) e por contrato de trabalho de prestação intermitente (art. 452-A da CLT). (Grifos nossos).

E, ainda, dispõe a cláusula 3º:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA E COMPENSAÇÃO

As Empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho do Empregado até o máximo permitido em lei (artigo 59 da CLT). PARÁGRAFO ÚNICO - Se aos sábados não houver expediente de trabalho no local em que o empregado estiver lotado, a sua jornada poderá ser redistribuída de segunda a sexta-feira para compensar as horas não trabalhadas aos sábados, hipótese que não ensejará direito ao pagamento de horas extras, salvo se o total das horas trabalhadas na semana ultrapassar a 44 (quarenta e quatro) horas e, mesmo assim, se no mês superar a 220 (duzentos e vinte) horas, compreendidas as horas dos repousos semanais remunerados. (Grifos nossos).

Mediante tais considerações da própria CCT/2019 de que não havendo expediente aos sábados e sem compensação dessa jornada de segunda a sexta, **estaria permitida a redução dos pisos salariais fixados na Cláusula Terceira.**

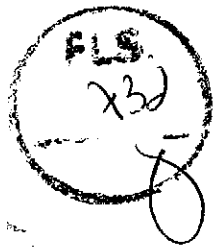
Nesse sentido, pertinente é a lógica usada pela Contrarrazoante ao apresentar a sua proposta, por um lado com base na CCT/2018 e, por outro lado, podendo ser devidamente enquadrada na CCT/2019 para se chegar ao piso salarial com uma simples "regra de três", vez que considera a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de segunda-feira a sexta-feira.

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161
42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME

Eneidir Santos Gonçalves



Construtora Alicerce Ltda



Pelo exposto, verifica-se que a Contrarrazoada consegue ajustar a sua base salarial sem que ocorra nenhum prejuízo para os empregados conforme os ditames da CCT/2019 e da Lei. Frisa-se, **sem prejuízo para contratações de empregados.**

A Contrarrazoada também alega que a Contrarrazoante utiliza de benefício insuficiente conforme a convenção utilizada. Todavia, conforme exposto anteriormente na Cláusula 3º da CCT/2019 e conjugando com o art. 58-A, 452-A, ambos da CLT e, ainda com, com a cláusula 13º também da CCT/2019 que trata da livre negociação não há como falar que a Contrarrazoante utiliza de benefício insuficiente.

Isso porque, conforme a própria previsão legal dada pela CLT os contratos de trabalho de prestação intermitente não necessita de alcançar o limite mínimo das 190 (cento e noventa) horas para fazer jus ao vale-alimentação, ainda assim, tem o requisito da livre negociação, de tal forma que a Contrarrazoante não deixou de amparar na sua proposta o mínimo legal que é o benefício da cesta básica.

Quanto ao questionamento da insalubridade que a Contrarrazoada faz ao alegar que a Contrarrazoante deixou de cotar, não merece prosperar. Compulsando as regras do edital encontra-se a seguinte cláusula:

3.3.3 Limpeza e Conservação: 220 horas mensais, sendo acrescido a este valor adicional de insalubridade, **caso as funções venham a ser desempenhadas** nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Itapeva/MG e na limpeza pública. (Grifos nosso).

Nesse sentido, a interpretação do que expressa a cláusula é de uma obrigatoriedade de salubridade em ocorrendo o desempenho de função em alguma Unidade Básica de Saúde e que, subentende, em obediência aos próprios termos contratuais que a Contrarrazoante não deixará de remunerar essa obrigação.

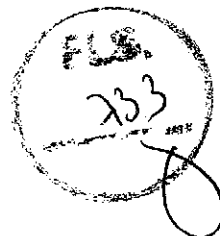
Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161
42.971.150/0001-92

Eneidir Santos Gonçalves

Construtora Alicerce MG Ltda-ME



Construtora Alicerce Ltda



Por fim, alega a Contrarrazoada que a Contrarrazoante não previu em seus custos a contratação de um supervisor, bem como da sede para o município de Itapeva. De tal forma, ainda que inexpressiva essa alegação, merece ser combatida. Nesse sentido, a Contrarrazoante entende que ao formular a sua proposta todos esses custos foram devidamente calculados pela sua equipe técnica, em razão da boa logística que a empresa possui e da disponibilização de empregados competentes para atuar em qualquer área geográfica do Estado de Minas Gerais. Portanto, também, obedeceu fielmente o que dispôs o termo de referência.

Como se nota, o que a Contrarrazoada pretende é uma tentativa de inibir o caráter competitivo da licitação afastando assim os demais concorrentes. Isso é induzir a esfera pública a destoar de princípios basilares como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório. É também querer impedir a isonomia contratual sem que houvesse a possibilidade deste órgão público obter a melhor proposta para o Município de Itapeva.

Desta feita, na oportunidade é o desejo da empresa vencedora que a v. Comissão de Licitação acolha as contrarrazões da Contrarrazoante para negar o pedido da Contrarrazoada.

IV - DA SOLICITAÇÃO :

Ante ao exposto, é a presente para, com o devido respeito, requerer se digne Vossa Senhoria em receber a vertente contrarrazões e processá-la na forma da lei, para, no mérito, julgar totalmente improcedente o recurso ora rebatido, mantendo incólume o r. *decisum* recorrido.

Nesses Termos,

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã -
Salinas - MG - CEP: 39.560-000 - CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel: (38) 3841-4161

Eneides Santos Gonçalves

42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME



Construtora Alicerce Ltda



Pede deferimento.

Salinas, 22 de janeiro de 2019.

Eneidir Santos Gonçalves

42.971.150/0001-92
Construtora Alicerce MG Ltda-ME